

Processo nº 02017.001731/2005-31

Recorrente: Itamarati Ind. de Compensados Ltda.

Relator: Cassio Augusto Muniz Borges - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 179/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 16/8/2011 como relatório, mas faço algumas observações e acréscimos a ela antes de decidir.

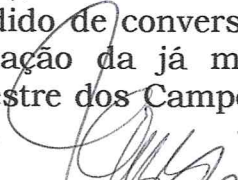
Creio que a petição de fls. 78/83, datada de **26/12/2009** e dirigida ao Superintendente do IBAMA (e não ao Presidente do IBAMA como constou do primeiro parágrafo do verso da fl. 123 da Nota Informativa) não tem natureza recursal e, mesmo que tivesse, seria intempestiva, na medida em que a decisão supostamente recorrida do Superintendente da Autarquia e contra a qual a petição poderia estar dirigida chegou ao conhecimento do ora recorrente no dia **27/6/2007**, ou seja, seis meses antes do seu protocolo, conforme atesta o Aviso de Recebimento juntado às fls. 62.

Sendo assim, tenho para mim que o auto de infração foi definitivamente confirmado, em sede administrativa, com a decisão homologatória e não recorrida do Superintendente do IBAMA (fls. 57/8), que fixou o valor da multa em R\$126.000,00 e indeferiu a postulação do benefício que advinha do art. 60 do Decreto 3.179/99.

Argumento de reforço à inexistência de cunho recursal na petição de fls. 78/83 advém do fato de o ora recorrente, na oportunidade, ter se limitado a requerer:

- (i) a reunião dos demais autos de infração lavrados contra a recorrente;
- (ii) o cancelamento e a suspensão da inscrição em dívida ativa,
- (iii) a conversão dos autos de infração *“em termo de acordo (ou assemelhado) com o IBAMA, prevendo redução de seus valores e recolhimento pela empresa em favor e benefício da implantação da Unidade de Conservação denominada de Refúgio da Vida Silvestre dos Campos de Palmas, dando-se tratamento isonômico para a Requerente em relação aos demais proprietários autuados daquela área inserida no polígono da mencionada Unidade de Conservação”*; e
- (iv) a suspensão provisória da inscrição em dívida ativa da empresa, até que o IBAMA se manifeste definitivamente sobre esses requerimentos.

Por recomendação da Procuradoria Federal Especializada do IBAMA/PR (fls. 95/96), os autos foram encaminhados à PROGE para que fosse analisado o pedido de conversão de multa em prestação de serviço em prol da implantação da já mencionada Unidade de Conservação Refúgio da Vida Silvestre dos Campos de Palma, como posterior oitiva do Presidente do IBAMA.


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

A PROGE concluiu que não seria possível reduzir o valor da multa, na medida em que este já se encontrava inscrito em dívida, mas que o Presidente do IBAMA, por seu turno, poderia afastar a restrição advinda do art. 32 da IN 79/2005, através do qual os débitos inscritos não estariam sujeitos à formalização de termos de compromisso para recuperação do dano ou conversão de multa (fls. 101/2).

O Presidente do IBAMA decidiu afastar a restrição advinda do citado art. 32 da IN 79/2005 e autorizar a conversão da multa em prestação de serviços. De toda sorte, em vista da delegação atribuída ao Superintendente do IBAMA/PR, também decidiu caber à Comissão Interna instituída pelo art. 25 da IN 8/2003 deliberar sobre a conveniência e oportunidade da aplicação da pena alternativa (fls. 103 e verso).

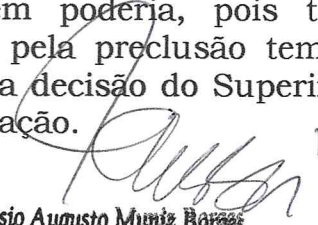
O Superintendente do IBAMA/PR expediu comunicação ao ora recorrente, por meio do qual informa que o seu pedido de redução do valor da multa foi indeferido, mas que o pedido de conversão de multa em prestação de serviço havia sido deferido e que, assim, ficavam outorgadas as tratativas para tanto, com fulcro no §4º do art. 72 da Lei 9.605/98, c/c o Decreto 3.179/99. Por conseguinte, o Superintendente comunicou que ficava outorgada a reabertura do prazo recursal de 20 dias, a contar da data do recebimento daquela comunicação (fls. 104).

O recorrente foi intimado daquele comunicado em 23/6/2008 (fls. 106) e protocolou o seu recurso no dia 7/7/2008, requerendo, em síntese, (i) a reforma de parte da decisão para que lhe fosse concedida a redução de 90% do valor de todos os autos de infração lavrados contra ele e (ii) a suspensão provisória da inscrição em dívida ativa, até que o processo venha a ser julgado em definitivo (fls. 104/112).

Nas fls. 113, a Procuradoria Geral Federal do IBAMA/PR recomendou que o recurso fosse encaminhado ao CONAMA. Na PROGE, a manifestação foi no mesmo sentido (fls. 116), que concluiu pela oitiva prévia do Presidente do IBAMA, acerca de eventual juízo de retratação (fls. 117).

O Presidente do IBAMA manteve a sua decisão (fls. 103 e verso) contrária à redução do valor da multa e encaminhou o recurso ao CONAMA (fls. 122).

Vê-se que o recurso ora analisado não busca infirmar o auto de infração, nem objetiva atacar a condenação que foi imposta decorrente da conduta infracional do recorrente. E nem poderia, pois tal direito procedimental do recorrente foi apanhado pela preclusão temporal, no momento em que esse deixou de recorrer da decisão do Superintendente do IBAMA/PR, que homologou o auto de infração.

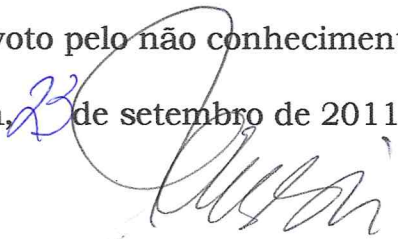

Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

O recurso se limita a rediscutir decisão de conveniência e oportunidade do Presidente do IBAMA, que acolheu pedido de conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do art. 60 do Decreto 3.179/99.

Com efeito, não encontro autorização na Lei 9.605/98, notadamente em seu art. 71, inciso III, nem no art. 130 do Decreto 6.514/2008, para que esta Câmara Especial Recursal aprecie esse recurso.

Em vista do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 23 de setembro de 2011.



CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A
Representante titular das Entidades Empresariais
Confederação Nacional da Indústria - CNI